DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6347/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16741/2017
PROTOCOLO	: 1836248
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDEN. DE DESPESAS	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 23/2017
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTES	: (01) BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME; (02) DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; E (03) MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP;
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 41/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
VALOR ADJUDICADO	: R$ 184.935,88

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 23/2017, formalizada pela ***Prefeitura Municipal de Maracaju***, neste ato representado pelo **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja**, objetivando a aquisição de materiais de expediente, para serem utilizados nas diversas Secretarias Municipais de Maracaju/MS, com valor adjudicado no montante de R$ 184.935,88 (cento e oitenta e quatro mil novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 41/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 23/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 3228/2018 (pp. 517/521), concluiu pela ***regularidade*** do procedimento licitatório (1ª fase), entretanto constatou 05 (cinco) dias de atraso na remessa dos documentos.

Por sua vez, o Órgão Ministerial se manifestou por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 12790/2018, opinando pela ***regularidade e legalidade com recomendação*** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de registro de Preços e pela ***aplicação de multa*** pela remessa intempestiva de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que houve a remessa intempestiva de documentos em 5 (cinco) dias, porém não há quaisquer outras irregularidades que possam macular a legalidade do procedimento de forma que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos, quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 023/2017, cabendo apenas ressalvar a regularidade em relação ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 41/2017.

Ademais, certifico-me através dos documentos acostados às pp. 471/473 (peça digital n.º 21), que foram declaradas vencedoras as empresas:

- Moca Comércio de Medicamentos LTDA., no valor de R$ 46.091,80 (quarenta e seis mil noventa e um reais e oitenta centavos); e

- Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares LTDA, no valor de R$ 125.653,80 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos); e

- Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares EIRELI - ME, no valor de R$ 13.190,28 (treze mil cento e noventa reais e vinte e oito centavos).

Dessa forma, com valor adjudicado no montante de R$ 184.935,88 (cento e oitenta e quatro mil novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 41/2017 (**1ª fase**), tendo em vista a remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 23/2017, nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF